



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000258/2007-46
Recurso nº 252.438 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.770 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS:
EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS
Recorrente FUNDAÇÃO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE BOTELHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2002

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE/ISENÇÃO. FALTA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Para se gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz-se necessário o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A entidade também deverá ser portadora do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), renovado a cada três anos.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

PRODUÇÃO DE PROVA POR OUTROS MEIOS. NÃO É NECESSÁRIA.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Leôncio Nobre de Medeiros e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Fundação Hospital São José de Botelhos, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997) e as relativas a Terceiros (FNDE/Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), para o período de 01/1999 a 05/2002.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 31/33) informa que o fato gerador foi apurado com base nas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, verificadas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's). Ele registra que foram examinados os Livros Diário nº 16 a 19, devidamente autenticados com auxílio dos Livros Razão correspondentes, e folhas de pagamento, GFIP e GRFP, livro de Registro de Empregados, Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias (GRPS), relativas a recolhimentos segurados constantes em folhas de pagamento.

Informa o Relatório Fiscal que a entidade remunerou segurados constantes de folhas de pagamento e declaradas suas remunerações em GFIP, mas, julgando-se portadora de isenção, não recolheu contribuições previdenciárias patronais. Assim, houve o lançamento fiscal para apuração dos valores devidos à Previdência Social, constituídos por meio do levantamento "FP2" - remuneração de segurados empregados constante de folhas de pagamento.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a entidade esteve em gozo de isenção das contribuições previdenciárias até 31/12/1997, data de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido em 24/06/1998 pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Esclarece mais, que o pedido de renovação do certificado foi indeferido em 16/05/2001, configurando sua perda de isenção de contribuições previdenciárias a partir da data de vencimento de seu prazo de validade.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/09/2002 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 39/50), acompanhada de anexos de fls. 51/62, alegando, em síntese, que:

1. a Constituição Federal - CF/88, no § 7º do art. 195, determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Observa que, quando o texto constitucional se refere à isenção está, na verdade, tratando de imunidade e que, quando o § 7º do art. 195, retro transcrito, faz menção às "exigências estabelecidas em lei" deve-se entender "Lei Complementar" e não "Lei Ordinária", salientando que esta exigência já foi reconhecida

pelo Supremo Tribunal Federal. Para fundamentar a necessidade de Lei Complementar faz a transcrição de trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Regional Federal (TRF) e invoca o inciso IV do art. 90 e o art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Alega que não descumpriu qualquer requisito do art. 14 do CTN e que tal assertiva pode ser comprovada pela inexistência de qualquer acusação fiscal nesse sentido;

2. ressalta que o Auditor Fiscal acusa a impugnante de não possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF) após 31/12/97 e que por tal razão, lavrou as Notificações e Autos de Infração a partir das competências de janeiro de 1998. Esclarece que o mencionado Certificado foi expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), no dia 24 de junho de 1998, com validade para o período de 01/01/95 a 31/12/97, e que, pelo fato de o CNAS não ter cumprido seus prazos, quando o certificado foi expedido, seu prazo de validade já havia expirado. Argumenta que, “tentando evidentemente sanar a sua inércia, o CNAS, através do Ofício Circular 19/98 deu validade ao Certificado de Entidade Filantrópica até 31/12/2000 (item I do inciso II do Ofício CNAS 19/98)”. Ressalta que, antes de vencer o prazo deferido pelo Ofício Circular (31/12/2000), em 20/12/2000 protocolizou o pedido de renovação de isenção, o qual foi negado pelo CNAS através da Resolução nº72, de 16/05/2001. Registra mais, que não se conformando com essa decisão apresentou pedido de reconsideração ao CNAS, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, por estar amparada pelo § 3º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 06/04/98 (“Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior”). Alega que o recurso tem efeito suspensivo e reitera que a Resolução do CNAS nº 72, de maio de 2001, não pode prosperar porquanto seria juridicamente impossível requerer a “Renovação do Certificado da Entidade antes de 31/12/97 (data final de validade) sendo que o CNAS somente emitiu a Certidão em 24/06/98 (seis meses após o vencimento)”. Chama a atenção para o Ofício Circular CNAS/MPAS nº 19/98, que determinou que o prazo final seria o dia 31/12/2000, e destaca que protocolou o pedido de renovação antes da expiração desse prazo. Transcreve decisões do CRPS e do Poder Judiciário eximindo as entidades de prejuízos decorrentes da morosidade do Poder Público. Também traz jurisprudência objetivando comprovar que a decisão que será proferida pelo CNAS, ao analisar o recurso interposto no processo nº 44006.004613/2000-41, tem natureza declaratória e com efeito *ex tunc*;

3. finaliza invocando o art. 112 do CTN, requerendo todos os meios de prova em direito admitidas e a total improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Poços de Caldas-MG – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 11.428.4/0061/2003 (fls. 64/71) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 77/109), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua petição das alegações de defesa.

Foi acrescentando ao recurso que a Recorrente, em 20/12/2000, requereu pedido extemporâneo de renovação do Certificado que foi indeferido pelo CNAS em 01/06/2001, tendo recorrido desta Decisão. Por meio do Ofício CNAS/DAOA/SIAS nº 3755 (fl. 89), ficou registrado que o recurso ainda não foi julgado por aquele Conselho, mas sendo vitoriosa em seu pleito, a entidade notificada poderá voltar a gozar da isenção pretendida a partir da data de entrada do pedido, qual seja, 20/12/2000.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Poços de Caldas-MG apresenta contrarrazões e encaminha os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para processamento e julgamento (fl. 111).

A Quarta Câmara de Julgamento (4ª CaJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) prolatou decisão nº 106/2003 de fls. 113 e 114, convertendo o julgamento em diligência fiscal e registrando no Voto que: “(...) *CONSIDERANDO que o processo padece de vícios sanáveis, devendo ser saneado através da implementação dos procedimentos mencionados no Relatório; CONSIDERANDO que deve o processo ser baixado em diligência, para que o INSS possa saná-lo; CONSIDERANDO que, no cumprimento da diligência devesse ser observado o prazo regulamentar para seu cumprimento; CONSIDERANDO que, após, deverá o andamento do processo ser susinado até que o CNAS decida sobre o recurso interposto pela entidade, devendo o INSS, se for o caso, adequar o débito a tal Decisão, antes de sua devolução a esta CAJ (...)*”, fl. 114.

Em cumprimento ao solicitado pela 4ª CaJ do CRPS, a auditoria fiscal manifestou-se por meio do Relatório Fiscal Complementar de fls. 118/120. Este relatório complementar e a decisão da 4ª CaJ do CRPS foram encaminhados à Recorrente para sua ciência e manifestação (fl. 123). Contudo, o Serviço de Arrecadação da Agência da Previdência Social em Poços de Caldas-MG informa que não houve manifestação do sujeito passivo dentro do prazo legal, fl. 127.

Em 17/11/2006, a Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha-MG solicita a seguinte informação à Fiscalização: se a empresa notificada goza do direito de isenção (fl. 130). Acrescenta que na hipótese de a entidade não usufruir desse direito, solicita que sejam esplanadas as razões dessa situação, a fim de que possa justificar o não acolhimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do Relatório elaborado pelo Sr. Relator da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - 4ª CaJ/CRPS (fls. 113).

Em 26/12/2006, a Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha-MG informa que “*a empresa Fundação Hospital São Jose de Botelhos, CNPJ 18895284/0001-97 teve seu pedido de isenção da quota patronal indeferido, conforme consta no Banco de dados da Previdência social, fls. 189, protocolo 351470005579848 de 30/12/1998 em 11/11/2002*” (fl. 132). Não houve manifestação sobre o pedido de reconsideração do recurso interposto perante o CNAS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas-MG encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes, fl. 171.

Posteriormente, o CARF, por meio da Resolução nº 2402-000.095 (fls. 172/175), solicitou diligência para sanear os seguintes pontos:

1. cumprimento da determinação da antiga 4ª CAJ do CRPS, estabelecida dessa forma: “*verificação e informação da decisão definitiva do recurso interposto junto ao CNAS (processo nº 44006.004613/2004-41)*”;
2. adequação do processo no sistema quanto a essa decisão definitiva do CNAS e ao sugerido pela diligência fiscal de 07/04/2004, cuja ciência ao contribuinte deu-se em 17/05/2004 (fls. 118/125);
3. cientificar o contribuinte de todas as alterações e conceder-lhe o prazo legal para manifestação e aditamento da defesa.

Esses pontos foram saneados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Poços de Caldas que informou (fls. 185):

1. a pendência junto ao CNAS foi resolvida mediante dois processos: 44006.004613/2004-41, renovação do Certificado, e 44006.001770/2001-84, reconsideração. Ambos com decisão definitiva em 26/07/2004 e contendo o Parecer deferindo a renovação do CEAS para validade de 20/12/2000 a 19/12/2003 (fls. 177/179);
2. emissão de Discriminativo Analítico de Débito Retificado (DADR), fls. 180/184, para o DEBCAD 35.444.930-3, com as retificações referentes à decisão do CNAS e exclusão dos valores lançados nas competências 12/2000 a 05/2002, sendo que, na competência 12/2000, os valores foram excluídos proporcionalmente a partir do dia 20/12/2000;
3. ciência ao contribuinte de todas as alterações e prazo de 30 dias para manifestação (fls. 186/189). Este apenas reiterou o recurso interposto e solicita extinção integral do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas-MG encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento (fl. 190).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fls. 75 e 77), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO:

No aspecto meritório, o recurso voluntário em questão resumiu-se a atacar os seguintes pontos: (i) discussão acerca da isenção, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, já que a Recorrente afirma que atendeu todos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991 para enquadrar-se como entidade imune das contribuições previdenciárias; e (ii) realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito.

Quanto à questão da discussão acerca da imunidade, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, esclarecemos que essa questão suscitada pela Recorrente tem por finalidade embasar a tese de inaplicabilidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, com o argumento de que a “imunidade” só poderia ser regulamentada via legislação complementar, nos termos do art. 146, inciso II, da Constituição Federal. Segundo a Recorrente, isso levaria a nulidade do lançamento fiscal, já que os dispositivos da Lei nº 8.212/1991 que tratam de isenção são inconstitucionais.

Observa-se que o texto constitucional remeteu à lei o estabelecimento das condições necessárias para a obtenção da imunidade/isenção de contribuições sociais pelas entidades consideradas de assistência social.

O art. 55 da Lei 8.212/1991 veio regulamentar a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim de obterem isenção da cota patronal, dispondo, em seu inciso II, a obrigatoriedade que seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

É importante frisar que, no ordenamento jurídico, há a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha gozar de isenção das contribuições previdenciárias, o que não logrou a empresa Recorrente comprovar.

De sorte que, no caso dos autos, ao contrário do que entendeu a Recorrente, a imunidade não depende apenas a empresa ser titulada no Estatuto Social como entidade beneficente, conforme posto na peça recursal, mas do atendimento de todos os requisitos estabelecidos na Lei 8.212/1991, para usufruir a isenção aqui tratada. Assim, para fazer jus ao aludido benefício é imposta à entidade a obrigação de atender, cumulativamente, ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

***II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos,** fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (g.n.)*

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Do dispositivo transcrito, verificamos que o Certificado e o Registro fornecido pelo CNAS são apenas um dos requisitos para que se possa gozar da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Conforme demonstrado nos autos (Relatório Fiscal de fls. 31/33 e peças de defesa de fls. 35/62 e fls. 77/109, dentre outros elementos examinados), a Recorrente não comprovou possuir Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social para o período de 01/01/1998 a 20/12/2000. O que constitui um dos pontos basilares para o reconhecimento da isenção pretendida.

A Constituição Federal é clara no art. 195, § 7º, ao prever que o benefício fiscal é condicionado ao atendimento dos requisitos em lei. Assim, não procede o argumento da Recorrente de que tal direito não sofre qualquer limitação.

Com isso, como não há nos autos a comprovação do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, ou até mesmo de tê-lo efetuado solicitação pela Recorrente, é de se considerar inexistente o direito aludido para as competências dos valores lançados no

presente processo, após devidamente retificado por meio do DADR (fls. 180/184), que é o período de 01/ 01/1999 a 20/12/2000.

No que diz respeito a alegação de que a Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional para regulamentar dispositivos constitucionais, vale esclarecer que a própria Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, conforme disposto no seu artigo 102, *in verbis*:

Art. 102. compete ao supremo tribunal federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal; (...)

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja, declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, as exigências estabelecidas pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991, que trata especificamente da isenção de contribuições previdenciárias, não permitem a aplicação do art. 14 do CTN e devem ser atendidas de forma cumulativa para fins de concessão deste benefício.

Como a Recorrente não comprovou o cumprimento do requisito inserto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 – não é portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social –, não pode estar amparado pela “isenção/imunidade”, devendo pois recolher as contribuições inadimplidas e lançadas no presente processo.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da Recorrente, para reconhecer sua imunidade relativamente às contribuições à Seguridade Social, pois estando o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 em perfeita consonância com as disposições constitucionais, e considerando que as exigências ali contidas não foram observadas, fica a empresa obrigada ao recolhimento das contribuições a seu cargo, previstas no artigo 22 da mesma lei, bem como, ao recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados a seu serviço, nos termos do artigo 30, da referida lei e, de igual modo, efetuar o recolhimento das contribuições devidas às Entidades e Fundos (chamados de Terceiros).

A Recorrente insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito – em especial por documentos e oitiva de testemunhas e do fiscal notificante –, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal. Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a prova testemunhal e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito, tais como a prova testemunhal, quando não se referir a matéria fática documental, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a prova testemunhal que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o conjunto fático probatório dos autos demonstra forma clara os elementos necessários para a configuração do lançamento fiscal. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova testemunhal.

Para o lançamento fiscal ora analisado, estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/63 e 177/185) todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária principal (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, dispõem o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Dessa forma, a realização de prova testemunhal, ou qualquer outra diligência, não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972) estabelecem:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento fiscal foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.